

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CONCURSO DEASE 2016 E PROCESSOS SELETIVOS DA SAP / DEASE / DEAP – ATEMP

Prezados Jornalistas do SC EM PAUTA,

Nós da ATEMP – Associação dos servidores temporários da SAP/SC, vimos através deste, informar a realidade dos fatos e o que foi decidido pelo Poder Judiciário de SC em relação ao Concurso do DEASE 2016 que os Excedentes desse certame ficaram em cadastro de reserva para as 03 três unidades para as quais foi realizado o concurso.

Conforme se infere das informações prestadas pela Secretaria de Administração Prisional – SAP (Comunicação Interna nº 687/2020), os “excedentes” não possuem qualquer direito à convocação / nomeação no referido certame, considerando-se as vagas previstas no Edital 001/2016.

A convocação de candidatos para a sexta fase do concurso depende de autorização do Grupo Gestor do Governo Estadual, em razão dos gastos para realização do Curso de Formação, bem como, o aumento de despesas com pessoal, caso haja a nomeação dos aprovados nesta última etapa, após o encerramento.

Vejamos um trecho da defesa do Estado de Santa Catarina em mais um embate judicial dos “Excedentes” numa atitude desesperada trazendo inverdades aos AUTOS DO PROCESSO N.º 5031617-77.2020.8.24.0023 forçando nomeação no Concurso de 2016, estando os mesmos fora do número de vagas do certame sendo que todas as vagas foram preenchidas pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas e frise-se que o referido Concurso não previa cadastro de reserva, o qual foi ganho na Justiça através de vários Mandados de Segurança impetrados pelos candidatos desclassificados por não estarem dentro das vagas, o que não gera direito líquido e certo de nomeação pelo Estado.

“Os autores não preenchem os requisitos legais do certame para a convocação/nomeação, tendo em vista as vagas que estão abertas em relação ao quantitativo previsto no Edital, demonstradas no processo SJC 21119/2018, que trata sobre a possibilidade de convocação de candidatos para a sexta fase do certame ainda está pendente e sob análise do órgão competente.

Nesse sentido, conforme informado pela SAP, foi encaminhado o processo SJC nº 21119/2018 para análise e decisão do Grupo Gestor do Governo, sendo que até o momento ainda não houve deliberação.

No que se refere ao processo supra, considerando a lista dos candidatos classificados até a 5ª (quinta) fase que aguardam uma possível convocação, depreende-se a seguinte listagem:

MASCULINO

A) Chapecó – Classificação de 77 à 85

B) Florianópolis/São José – Classificação de 140 à 163

C) Lages – Classificação de 55 à 61

FEMININO

A) Florianópolis – Classificação 24 e 25

Com efeito, segundo informado pela SAP, os autores (excedentes) encontram-se fora das vagas para as quais consta previsão de convocação conforme previsto acima e, conseqüentemente, não tem direito a serem convocados para a sexta etapa do concurso público, caso o Grupo Gestor delibere pelo deferimento no processo SJC 21119/2018.

No que se refere as contratações de servidores admitidos em caráter temporário, foi informado que há 332 servidores contratados com fundamento no art. 2º da Lei Complementar nº 260/2004, os quais estão distribuídos em número maior de cidades (tabela inserida na Comunicação Interna nº 687/2020) das previstas no Edital 001/20016 "impossibilitando uma chamada se houvesse candidato classificado para nomeação, sendo que os autores não foram aprovados em todas as etapas do certame".

Conforme informado pela Secretaria, acerca da quantidade de vagas do cargo Agente de Segurança Socioeducativo estabelecida na Lei Complementar nº 675/2016, há 210 vagas não ocupadas por servidores efetivos, todavia, o concurso Edital 001/2016 foi lançado em julho de 2016, prevendo o preenchimento de 255 vagas para o cargo de Agente de

Segurança Socioeducativo, sendo 235 para o sexo masculino e 20 para o feminino.

Foi publicado o Edital 01/2017-SJC/SC, convocando os candidatos classificados dentro do número de vagas determinadas no edital, e estabeleceu que pudessem ser realizadas outras chamadas de forma a preencher as remanescentes, em virtude de desistência, não apresentação de documentação ou desclassificação, sendo que os candidatos não convocados para participar do curso de formação estão desclassificados, nos termos do item 15.2 do

Edital nº 01/2016-SJC/SC. Vejamos:

15 DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

15.1 Os candidatos aprovados da Prova objetiva; e aptos na prova de capacidade física; e aptos na prova de avaliação de aptidão psicológica vocacionada; e aptos no Exame Toxicológico; e indicados na investigação social, serão convocados dentro do número de vagas oferecidas, de acordo com a classificação na cidade escolhida, para participar da sexta fase do Concurso Público, o Curso de Formação Profissional.

15.2 Os candidatos não convocados para participar da sexta fase do Concurso Público, o Curso de Formação Profissional, **serão desclassificados**.

15.3 A convocação dos candidatos, contendo as informações e a documentação necessária para a matrícula no curso de formação, será publicada por meio de Edital específico no Diário Oficial em data a ser definida.

15.4 O curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, será ministrado pela Academia de Justiça e Cidadania, podendo ser realizado na sede da ACADEJUC ou qualquer outro município do Estado de Santa Catarina, a critério da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania SJC, visando o princípio da economicidade.

15.5 Os candidatos aptos a frequentar o Curso de Formação Profissional farão jus, a título de auxílio financeiro, ao valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento da classe inicial do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

15.6 O regimento interno da Academia de Justiça e Cidadania e as diretrizes do curso de formação serão fixados por ato do Poder Executivo e publicados na forma da lei.

Com o início da sexta fase, não havendo mais prazo para convocação de candidatos remanescentes, foram publicadas duas listagens, uma correspondendo aos candidatos matriculados no Curso de formação Profissional (6ª fase) e outra que se refere a candidatos desclassificados com base no item 15.2 do Edital. Segundo informado pela SAP, a sexta fase do concurso transcorreu em torno de dois meses, sendo finalizado com a publicação da Portaria nº 1237 de homologação do Resultado do Concurso Público Edital 001/2016 no diário Oficial do Estado nº 20.656, de 16 de novembro de 2017, válido por dois anos. No entanto, por razões de decisões judiciais juntadas no processo 21119/2018, foi publicada relação remanescente de candidatos classificados e aprovados até a 5ª fase do certame, excluídos os candidatos já convocados, até o prazo de validade do referido concurso.

AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO E DE PRETERIÇÃO

Não há qualquer direito subjetivo aos “excedentes” para que sejam convocados para a sexta fase do certame, **porquanto o aprovado em concurso público não detém qualquer direito à nomeação fora das vagas previstas nas fases do edital respectivo**, mas apenas e, exclusivamente, o direito de não ser preterido por candidato classificado em posição inferior no mesmo certame, conforme não

deixa dúvida o assentado na Súmula nº 15, do Supremo Tribunal Federal, que reza:

“SÚMULA 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”

O art. 37, II, da CF/88 inclusive com a redação dada pela EC n. 19/98 -, estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesta ordem de ideias, à exceção dos cargos de provimento em comissão, somente poderão ser investidos em cargos públicos aqueles aprovados em concursos públicos realizados para tal fim.

Assim, ao contrário do alvitado pelo grupo de “excedentes”, a contratação de servidores temporários não significa preterimento, vez que o cargo efetivo manter-se-á vago. A contratação temporária serve para substituir, temporária e transitoriamente necessidade do Estado, cargos em que não há concursados para preenchimento, referidos cargos de admissão temporária devem ser preenchidos por processo seletivo ACT, eis que o cargo continua a pertencer ao servidor efetivo.

Em recente decisão, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, corroborando o acima afirmado, já decidiu da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS DISPONÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos." (AgR no ARE n.802.958, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 23-9-2014) (TJSC,Apelação Cível n. 2014.083784-0, de Rio do Sul, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 16-02-2016). (grifo nosso).

Da mesma maneira, colhe-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no RMS 51806/ES, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 21/03/2017) (grifo nosso).

...

Impende ainda destacar que, inexistindo cargos vagos passíveis de serem providos, conforme restou afirmado pela Secretaria competente, autorizam, a Constituição da República e a Legislação de regência, a admissão em caráter temporário.

Aliás, têm os Tribunais reiteradamente decidido que inexistente qualquer direito à nomeação quando não comprovada a existência de cargo vago passível de provimento, mesmo na hipótese em que tenha ocorrido admissões em caráter temporário.

Senão leia-se as decisões reiteradas sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS E NÃO NOMEADO. INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE768267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria.

2. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo acaso demonstrada a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de preterição ao seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.

3. Hipótese em que a abertura de novo certame destinou-se ao preenchimento do cargo de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual o ora agravante se habilitou (Professor Assistente).

4. Ademais, caberia ao autor da demanda comprovar que o surgimento de novas vagas, em decorrência de uma aposentadoria e duas vacâncias, se referia ao mesmo cargo por ele almejado, o que não ocorreu.

...

No caso, inexistente qualquer prova no sentido de que exista cargo vago passível de ser provido: ao contrário o que existe é informação em sentido diametralmente oposto. A sexta fase do certame transcorreu com a publicação da Portaria nº 1237 de homologação do resultado do Concurso Público Edital 001/2016 no Diário Oficial do Estado nº 20.656, de 16 de novembro de 2017, válido por dois anos.

Resta evidente que pretensão é absolutamente inviável por três razões:

INEXISTEM CARGOS VAGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO; NÃO HÁ UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EMPOSSAR OS CANDIDATOS, assim como NÃO HOUVE PRETERIÇÃO DOS AUTORES.

Mas não é só. Importante também repetir que, mesmo na hipótese sob a qual não tenha ocorrido a nomeação dos aprovados no certame, em decorrência da admissão de servidores em caráter temporário (o que não é o caso), o

reconhecimento do direito à nomeação somente poderia ocorrer caso comprovada a existência de cargos EFETIVOS vagos.

No caso, inexistente qualquer prova no sentido de que exista cargo vago de provimento EFETIVO passível de ser provido: ao contrário o que existe é informação da inexistência de cargos vagos passíveis de serem providos.

Destaque-se ainda que não cabe ao Poder Judiciário criar novos cargos públicos. Tal competência restou reservada pela Constituição ao Poder Legislativo, mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a' CF) e desde de que já autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação orçamentária (art.169,§1º, I e II CF).

Determinar o Poder Judiciário a nomeação de servidor para cargo inexistente, ou cuja existência não esteja devidamente provada, importa na violação dos dispositivos antes indicados e, em especial do princípio da independência dos Poderes (art. 2º do CF).

Assim sendo, resulta manifesta a inexistência do direito alegado, o que afasta de plano qualquer pretensão ilegalidade praticada pelo Estado. Em realidade, a nomeação ou não dos "Excedentes", insere-se no campo da discricionariedade do administrador público, pelo que não pode o Judiciário impô-las, pena de imiscuir-se em questões reservadas à decisão da autoridade administrativa, malferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (CF,art. 2º).

Fácil verificar que não procede a pretensão dos "Excedentes" em serem nomeados forçosamente em vagas que nem mesmo existem. Ainda que existissem a vacância dos cargos, nem mesmo esse fato lhe asseguraria a nomeação e a posse no momento que lhe seja oportuno e privadamente desejado, dado que esta é uma decisão de conveniência para o serviço público."

...

É preciso esclarecer vários pontos a respeito da função dos ACTs, em primeiro lugar, o que é? Admitido em Caráter Temporário - ACT: Servidor admitido em emprego de natureza temporária, isto é, por contratado temporário pela administração pública, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil, ou seja tem base na Constituição, nada é ilegal sendo que o trabalho desenvolvido pelos ACTs em vários setores tem sido exemplar em Santa Catarina, ao ponto de outros estados copiarem nosso sistema.

A área de segurança com os agentes socioeducativos e penitenciários, atingiu mais que a meta desejada, tanto que os contratos foram renovados. Ora senhores, como se torna um agente socioeducativo? E indicado alguém e entra? Absurdas acusações. Existe um processo de seleção analisando a educação, experiência e moral da pessoa. Caso seja classificada e apta, tem que passar por quase dois meses de treinamento. Sim. Muito treinamento. Desde a Lei de Execução Penal, ECA, SINASE, Lei 675/2016 SC, Lei do Servidor Público Estadual de 1985 e outras normas.

Cursos de capacitação, como defesa pessoal, escolta, pois não podemos usar nenhum tipo de arma em nossas tarefas. Só passa quem realmente é capacitado. E por sinal, estas últimas seleções ocorreram no governo estadual passado, Governador Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, sendo assim é de estranhar denúncias de favorecimento deste atual Governo Moisés.

Ser um agente socioeducativo e penitenciário exige disciplina e mesmo sendo ACT somos tão ou mais capacitados que qualquer concursado. Quantas vezes agentes ACTs foram convocados para ensinar o trabalho em unidades onde haviam concursados sem qualquer experiência?

O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ desde a entrada no sistema em 2015 dos agentes temporários ocorreu uma oxigenação no sistema arcaico e cansado, os agentes penitenciários e sócio educativos temporários todos hoje são oriundos da área do Direito, Educação, Administração, Psicologia, Enfermagem, etc, todos com boa formação inclusive a maioria pós graduados, após a entrada mudou a postura do sistema prisional e sócio educativo, tanto que podemos falar por Chapecó hoje o Complexo é um exemplo para o Brasil, em 2015 estava abandonado não produzia um pé de alface , tinham 3 empresas dentro do complexo ofertando aos reeducandos costurar bolas, fazer pregadores e tubos de concreto, hoje a agrícola produz para toda unidade e fornece para vários supermercados da região, tem 23 empresas dando oportunidade de ressocialização para mais de 900 reeducandos, então esse pessoal mais antigo se sente acuado e pressionado a trabalhar direito, acabaram os desmandos com erário público , hoje o complexo não depende do estado é auto suficiente, direção honesta e capacitada, pessoas responsáveis e acima de tudo um sistema prisional humanizado.

Outro exemplo é o CASE SUL – CRICIÚMA, recentemente visitado pela Ministra Damares Alves para conhecer a unidade que conta com Oficinas de Horta, Marcenaria, Panificação, Informática, Costura e Corte de grama, comandada por um gestor efetivo e todos os demais servidores ACTS, sendo reconhecida com a melhor unidade do Estado na ressocialização de adolescentes devido as atividades desenvolvidas.

Em relação ao tempo de contrato, da Lei Complementar nº 260/2004 houve uma alteração da lei em 2017 na lei, onde os ACTs conquistaram a alteração em benefício daquelas pessoas que trabalham 12 meses mais 12 meses para 24 meses mais 24meses e o Estado renovou em dezembro por mais 24 meses por interesse de ter essa mão de obra qualificada que transformou o sistema prisional.

A contratação de Acts se dá por meio de Processo Seletivo de provas e títulos amplamente divulgado, como todas as etapas do concurso público como TAF, Exame Toxicológico de DNA, Investigação Social, além de uma academia de 54 dias de preparação presencial, hoje pessoal do último concurso está fazendo academia de 7 dias e restante on-line. Infelizmente pela pandemia.

Fazemos uma proposta aos senhores: venham, conhecer uma unidade de menores infratores ou prisional onde trabalhamos, sintam na pele como manda o bom jornalismo, daquilo que gera dúvidas, daí poderão avaliar o que somos, podemos garantir que não estamos tirando vaga de ninguém, estamos garantidos por leis, inclusive aprovadas pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, como no art. 2º da Lei Complementar nº 260/2004

Estamos na verdade, salvando vidas, sim, pois os senhores imaginam o que é trabalhar e tentar ajudar um menor infrator que cometeu os mais variados crimes? Acreditamos que não. Os ACTs estão devidamente capacitados e exercendo suas funções na proteção da comunidade e na tentativa difícil de recuperar um reeducando ou um menor que já furtou, roubou, traficou e até tirou vidas, nesse caso os ACTs do DEASE/SC.

Enfim. Se o agente temporário fosse ruim, certamente não faltariam denúncias de tratamento etc., mas não somos. Carregamos dentro de nós o amor pelo próximo com disciplina, lutando por um mundo melhor. Somos mais de 1200 heróis, pais de família, que zelam por uma comunidade hoje cercada de facções que estão substituindo o papel de um pai ou de uma mãe.

Desmerecer, deturpar e buscar desligar esses agentes hoje concebidos em ideias falsas, será o mesmo que jogar no lixo o trabalho de anos de recuperação de adolescentes e reeducandos que nunca tiveram uma chance na vida e foram adotados pelo crime. Vocês analisem bem tudo que foi dito e estamos abertos para que conheçam nosso mundo. Aqui protegemos também de forma indireta os filhos e netos de milhares de famílias.

Estamos à disposição para contribuir da melhor maneira possível e participar de entrevistas e debates acerca do assunto.

Abraços.

Florianópolis, 23 de Agosto de 2020.

ATEMP- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIO EDUCATIVA DE
SANTA CATARINA.